

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000168/2008-67
Recurso n° 175881 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.202 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente EXPRESSO ATR LTDA.
Recorrida DRF UBE SAFIS MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

TRANSPORTE DE CARGA.

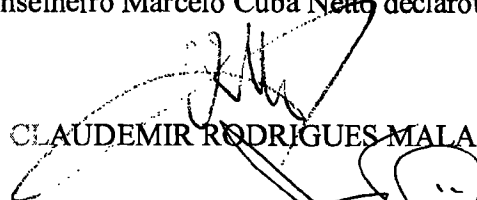
A empresa que habitualmente contrata com interessados serviços de frete em nome próprio, que emite conhecimento de transporte em nome próprio e tem como objeto social exclusivamente a prestação de serviço de transporte, deve ser considerada transportadora, sendo irrelevante, para fins da qualificação jurídica dessa atividade, que o efetivo transporte seja realizado por terceiros subcontratados para esse fim.

O preço ajustado com o subcontratado é custo para a contratante, custo esse que, para as empresas optantes pelo SIMPLES, não pode ser levado em conta no cálculo tributos e contribuições devidos com base nessa sistemática.

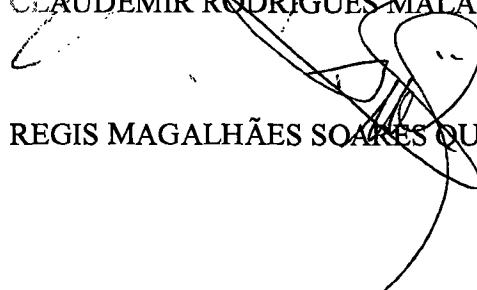
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto declarou-se impedido.



CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.



REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ - Relator.

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).



Relatório

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de R\$2.404.008,00, referentes ao ano calendário 2004, dos tributos que deixaram de ser recolhidos na forma SIMPLES, por omissão de receitas consideradas tributáveis pela fiscalização.

Conforme se depreende do termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal apresentado pela fiscalização juntamente com o auto de infração, o recorrente omitia receitas advindas de sua atividade de transportadora.

A fiscalização constatou diferença a menor entre os valores lançados na conta de receita e os Conhecimentos de Transportes e a partir de movimentação financeira obtida na forma do art. 11, da Lei 9.311/96.

A recorrente informou não dispor dos extratos bancários solicitados e justificou a diferença afirmando que a diferença apurada deve-se a subcontratação que faz de empresas de transporte, uma vez que não dispõe de veículos de transporte, sendo apenas agenciadora de frete.

A fiscalização então lançou os tributos devidos na forma do SIMPLES para o ano de 2004, tendo formulado representação para a sua exclusão do programa a partir do ano calendário 2005 (fls. 583).

Apresentou impugnação a fls. 589 e seguintes.

A DRJ negou provimento à impugnação pelo v. acórdão de fls. 609 e seguintes.

Recurso voluntário a fls. 619, alegando em síntese que contrata o serviço de transporte e subcontrata transportadoras para efetuarem o transporte, cobrando destas últimas uma comissão pelo agenciamento, vez que não dispõe de frota para efetuar por conta própria o transporte contratado, razão porque reconhece como receita própria apenas o valor de sua paga e não o montante do subcontrato.

Aduziu que a fiscalização houvera confirmado essa argumentação em seu termo de verificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tome conhecimento.

1. Da atividade praticada pela recorrente

Carece de legitimidade o argumento de que o recorrente é mero agenciador de empresas de transporte e, portanto, que a sua receita limita-se a eventuais comissões que receba por essa atividade, não incluindo os valores que recebe das empresas que contratam o serviço de transporte, posto serem eles repassados para as empresas subcontratadas para efetivamente realizar o serviço.

O contrato social apresentado pelo recorrente a fls. 157, estabelece na cláusula III como objeto social o “*transporte de carga em geral*”, e não o agenciamento de empresas de transporte.

Em sua Declaração simplificada de Pessoa Jurídica – SIMPLES, juntada a fls. 559, o recorrente declara não ser contribuinte do ISS, contrariando sua alegada condição de mera prestadora de serviço de intermediação.

No mesmo documento declara como sendo o código da atividade econômica que pratica o “60.26-7/02 *Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional*”.

Na Ficha 4ª do mesmo documento, a recorrente indica, em todos os meses do ano, que não auferiu nenhuma receita bruta de prestação de serviço. Indica, porém, receita bruta não decorrente de prestação de serviço em dez meses.

Há juntadas aos autos diversas cópias de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga emitidos pela recorrente na qualidade de transportadora.

Se ela fosse mera agenciadora de serviço de transporte, prestados por terceiros, os Conhecimentos de Transportes teriam necessariamente que ser emitidos pela transportadora responsável pela prestação do serviço e a recorrente emitiria uma nota fiscal de prestação de serviço de intermediação de negócio ou agenciamento, contra a empresa de transporte. No entanto, não há nenhum desses elementos nos autos.

A recorrente não produziu nenhuma prova de que atuava como mera intermediária das transportadoras. Não trouxe, por exemplo, nenhuma nota fiscal de indicasse a prática desse serviço. Não trouxe nenhum contrato de agenciamento com as empresas transportadoras subcontratadas.





Muito ao contrário, todas as provas constantes dos autos conduzem ao entendimento de que a recorrente efetivamente atuava como transportadora, subcontratando outras empresas para realizar o serviço de transporte.

Isso posto, não há reparos ao v. acórdão atacado.

2. Da suposta ratificação dos argumentos da recorrente pela fiscalização.

Aduziu a recorrente que a sua tese acima rechaçada teria sido acatada pela fiscalização quando, no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, desenvolvia o raciocínio de que o ora recorrente teria auferido receita superior ao limite do SIMPLES mesmo deduzindo os supostos repasses às empresas subcontratadas.

Descreveu o fiscal:

"No entanto, ainda que se aceitasse a tese da empresa, da exclusão da receita bruta o valor repassado aos subcontratados, a receita bruta anual seria muito maior como se depreende pela diferença apontada nas contas abaixo:

- repasse de serviços de transporte (crédito – receita): R\$7.199.156,78
- repasse de fretes (débitos – custo): (5.900.285,39)
- resultado apurado: 1.298.871,39

Claro, portanto, que a fiscalizada está subvalorando o faturamento declarado". (trecho extraído de fls. 7)

Ora, a simples leitura do trecho acima deixa evidente que a fiscalização não acatou a tese da recorrente.

Fez apenas uma avaliação acerca da exclusão da recorrente do sistema simplificado, concluindo que ela teria ultrapassado a receita máxima mesmo que fossem descontados da sua receita bruta os custos com a subcontratação das transportadoras terceirizadas.

Assim, também nesse ponto falece razão ao voluntário.

3. Conclusão

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Regis Magalhães Soares Queiroz